



CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1º Andar – Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 E-mail: cmaadt1@uol.com.br CNPJ nº 48.801.179-0001-02

PROJETO DE LEI Nº 053, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição para concurso público municipal para candidatos desempregados.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É garantida isenção do pagamento de taxas de inscrição para concursos públicos municipais, para admissão em caráter efetivo ou temporário, aos candidatos que estiverem desempregados, ou não estejam exercendo qualquer espécie de atividade remunerada.

§ 1º - Considera-se a atividade remunerada, para os efeitos desta Lei, as seguintes situações:

I – Exercício de Trabalho com Vínculo Empregatício, Público ou Privado, em caráter permanente ou temporário;

II – Exercício de Atividade como Autônomo;

III – Exercício de Atividade como Comerciante;

IV – Percepção de Benefício Previdenciário, assim como Seguro Desemprego;

V – Exercício de Atividade de Exploração Rural, Proprietário ou Arrendatário.

§ 2º - Para comprovar que não exerce atividade remunerada, o candidato deverá atender as seguintes exigências:

a) Cópia da Carteira de Trabalho com anotação do último registro e da respectiva demissão; e

b) Declaração, firmada pelo candidato e subscrita por duas testemunhas qualificadas (nome, endereço e RG), atestando não se encontrar em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 3º - Na verificação das hipóteses previstas no § 1º acima, a administração municipal poderá se valer dos cadastros municipais, além de informações obtidas junto a ou-



CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1º Andar – Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 E-mail: cmaadt1@uol.com.br CNPJ nº 48.801.179-0001-02

tros órgãos governamentais em nível estadual ou federal;

§ 4º - Para fazer jus à isenção da taxa de inscrição de concurso público a que se refere esta Lei, a renda 'per capita' na unidade familiar a qual pertence o candidato não poderá exceder à ½ (meio) Salário Mínimo Nacional, o que será objeto da declaração mencionada no inciso II do § 2º do art. 1º.

§ 5º - O Poder Executivo publicará relação indicando os candidatos beneficiados com a isenção de que trata esta Lei, sendo possibilitada a impugnação a este benefício no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do prosseguimento do processo seletivo ou concurso público que, se julgada procedente, implicará na exclusão imediata do beneficiário ao certame.

Art. 2º - A administração municipal, uma vez verificando que o candidato não se enquadra nas situações constantes do § 1º do art. 1º desta Lei, comunicará o resultado, para que preste os devidos esclarecimentos sendo que, ainda presentes quaisquer das hipóteses, indeferirá a inscrição, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e criminal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Ikeda, em 16 de setembro de 2011.

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

Vereadora